

c) o valor e o número da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD);

d) o número do Auto de Infração (AI) lavrado;

e) o valor da Informação Fiscal de Débito (IFD);

f) outros fatos sobre o resultado do procedimento fiscal julgados úteis;

IV - CAMPO 4, com os dados complementares, como Subsídio Fiscal (SF) emitidos, Representação Fiscal para Fins Penais, entre outros.

V - CAMPO 5, com o local e a data de emissão do TEAF e com o carimbo e a assinatura do AFPS;

VI - CAMPO 6, com a assinatura e a qualificação (nome e função) do representante legal, do mandatário ou do preposto do sujeito passivo;

Seção IV

Das Disposições Específicas

Art. 52. Os documentos constantes deste Capítulo serão emitidos na forma dos Anexos VII a IX, dos quais será dada ciência ao representante legal, ao mandatário ou ao preposto do sujeito passivo, na forma do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 1997, por ocasião do início, do desenvolvimento e do encerramento da auditoria fiscal, conforme o caso, podendo ser emitidos eletronicamente, a máquina ou manualmente, em caracteres legíveis, sem emendas ou rasuras, em 2 (duas) vias, sendo que a:

I - primeira via destinar-se-á ao INSS;

II - segunda via destinar-se-á ao sujeito passivo.

Parágrafo único. Ocorrendo recusa de recebimento, o AFPS deixará a 2ª via no local, registrando no campo destinado ao recibo, nas duas vias, a expressão "Recusou-se a assinar".

TÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I

DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA

Seção I

Da Verificação e da Apuração dos Cálculos

Art. 53. Nos termos da Lei nº 10.035, de 25 de outubro de 2000, compete ao INSS, por intermédio de suas Procuradorias, provocado por intimação judicial, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas remuneratórias pagas em decorrência da reclamatória trabalhista.

Parágrafo único. A Divisão ou o Serviço de Arrecadação dará o suporte técnico à Procuradoria do INSS para que se propicie uma adequada conferência dos cálculos das contribuições apresentados pelas partes nas reclamatórias trabalhistas ou, quando esses cálculos inexistirem nos autos do processo, para que se apure as contribuições a serem peticionadas.

Seção II

Da Apuração dos Créditos

Art. 54. Quanto às reclamatórias trabalhistas encerradas na Justiça do Trabalho, a fiscalização deverá adotar os procedimentos a seguir, respeitando os respectivos períodos:

I - nas sentenças e nos acordos homologados até 15 de dezembro de 1998, data da edição (data anterior ao início da vigência) da Emenda Constitucional nº 20, o AFPS, durante a auditoria fiscal, ao constatar contribuições previdenciárias devidas ou com recolhimento a menor em reclamatórias trabalhistas, deverá apurar e lançar os créditos correspondentes;

II - a partir de 16 de dezembro de 1998, é de competência exclusiva da Justiça do Trabalho promover a execução das contribuições previdenciárias destinadas à previdência social e às entidades e fundos, devendo a fiscalização abster-se de lançar qualquer débito que porventura verificar em ação fiscal.

Seção III

Das Disposições Específicas

Art. 55. O MPF, o Termo de Início da Auditoria Fiscal (TIAF) e o Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal (TEAF) serão emitidos na hipótese de que trata o inciso I do art. 54.

Parágrafo único. A lavratura do mandado e dos termos mencionados no caput dar-se-á conforme o disposto em Capítulo próprio desta Instrução Normativa.

Art. 56. As contribuições previdenciárias provenientes de reclamatória trabalhista cujo valor total seja inferior a R\$ 29,00 (vinte e nove reais) deverão ser adicionadas às contribuições do sujeito passivo, sem prejuízo da conclusão do processo.

Parágrafo único. Ocorrendo o disposto no caput, a obrigação do sujeito passivo persistirá, cabendo à fiscalização verificar o cumprimento no decorrer de procedimento fiscal.

CAPÍTULO II

DA AFERIÇÃO INDIRETA

Art. 57. Para os efeitos desta Instrução Normativa, considera-se aferição indireta o método ou o procedimento de que dispõe o INSS para apuração da base de cálculo das contribuições previdenciárias, quando ocorrer quaisquer das hipóteses previstas no art. 58.

Art. 58. O procedimento de aferição indireta será utilizado, quando, comprovadamente:

I - no exame da escrituração contábil ou de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real da remuneração dos segurados a seu serviço, da receita ou do faturamento e do lucro;

II - a empresa, o empregador doméstico ou o segurado recusar-se a apresentar qualquer documento ou sonegar informação ou apresentá-los deficientemente;

III - faltar prova regular e formalizada do montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil;

IV - as informações prestadas ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo não merecerem fé face a outras informações ou a outros documentos de que disponha a fiscalização, como por exemplo:

a) omissão de receita ou de faturamento (nota fiscal ou contrato), verificada por intermédio de subsídio à fiscalização;

b) dados coletados junto à Justiça do Trabalho, Delegacia Regional do Trabalho, Secretaria da Receita Federal ou a outros órgãos, em confronto com a escrituração contábil, livro de registro de empregados ou outros elementos em poder do sujeito passivo;

c) constatação da impossibilidade de execução do serviço contratado, tendo em vista o número de segurados constantes em GFIP ou folha de pagamento específicos, mediante confronto desses documentos com as respectivas notas fiscais, faturas, recibos ou contratos.

§ 1º Considera-se deficiente o documento apresentado ou a informação prestada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele documento que contenha informação diversa da realidade ou, ainda, que omita informação verdadeira.

§ 2º Somente será aferida indiretamente a base de cálculo de contribuição referente ao período no qual ocorreu qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a II e IV.

§ 3º As hipóteses previstas nos incisos I a IV poderão apresentar-se cumulativa ou alternativamente.

§ 4º A aferição indireta somente será realizada quando a situação ensejadora deste procedimento estiver bem caracterizada.

§ 5º Ocorrendo a hipótese de que trata o inciso III, observar-se-á o procedimento de aferição indireta previsto na Instrução Normativa que estabelece as normas e os procedimentos aplicáveis à construção civil.

Art. 59. Além dos procedimentos de aferição indireta específicos previstos nas Seções II a V deste Capítulo, observar-se-ão os previstos nas Instruções Normativas específicas que tratam das normas e dos procedimentos aplicáveis às atividades a que se referem.

Art. 60. No relatório da NFLD, o AFPS deverá, de forma clara e precisa, descrever os fatos geradores comprovadamente ocorridos, o débito apurado, os valores aferidos indiretamente, indicando os parâmetros utilizados, bem como, sempre que possível, os segurados envolvidos.

Seção I

Da Aferição Indireta nas Empresas em Geral

Art. 61. Nas empresas em geral, a base de cálculo da contribuição previdenciária poderá ser aferida indiretamente analisando-se, conjuntamente ou não:

I - o porte da empresa, o número de segurados a serviço da empresa e o valor médio das últimas contribuições apuradas ou recolhidas, em período anterior ou posterior ao período da base de cálculo aferida indiretamente, devidamente atualizadas com os mesmos índices de reajustamento salarial da respectiva categoria ou do salário mínimo nacional;

II - o piso salarial da categoria, fornecido pelo sindicato ou órgão de classe ou, na falta deles, os valores médios de salários publicados em jornais ou revistas de grande circulação;

III - o resultado de subsídio à fiscalização (SF);

IV - os fatos constatados mediante verificação física;

V - a existência de Auto de Infração emitido pela fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE);

VI - o livro de inspeção do trabalho;

VII - as reclamatórias trabalhistas;

VIII - o número de empregados registrados, apurado em fiscalização anterior;

IX - o histórico dos recolhimentos previdenciários efetuados anteriormente pela empresa e as guias de contribuição sindical;

X - a massa salarial obtida junto ao banco de dados do INSS;

XI - a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), a Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIRPJ), a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) e a Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF);

XII - o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) e o extrato dos depósitos para o FGTS, com relação ao período anterior ao da implantação da GFIP;

XIII - os livros de imposto sobre serviços, de medida de produção, de entrada e de saída de mercadorias;

XIV - as notas fiscais, faturas, os recibos ou contratos;

XV - a grade curricular obtida junto à Superintendência ou Delegacia de Ensino;

XVI - o montante de mão-de-obra fornecido pelos sindicatos ou pelos órgãos gestores de mão-de-obra (OGMO);

XVII - outros elementos que, pela natureza da atividade da empresa, proporcionem base para a aferição indireta.

Seção II

Da Aferição Indireta da Remuneração dos Segurados previstos nas alíneas "e" e "i" do inciso V do art. 9º do RPS

Art. 62. No caso de não haver comprovação pelo sujeito passivo dos valores efetivamente pagos ou creditados, a qualquer título, aos segurados de que tratam as alíneas "e" e "i" do inciso V do art. 9º do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, em face da recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação ou apresentação deficiente desse documento ou informação, a contribuição mínima da empresa referente a esse segurado será de 20% (vinte por cento) sobre o respectivo salário-de-contribuição.

Parágrafo único. Caso não haja salário-de-contribuição em razão de o segurado já contribuir sobre o limite máximo na condição de empregado, inclusive de doméstico ou de trabalhador avulso, a base de cálculo para a contribuição da empresa referente a esse segurado será estimada tomando-se como base o valor da maior

remuneração paga a seus segurados empregados ou, inexistindo estes, o valor do salário-mínimo vigente à época da ocorrência do fato gerador.

Seção III

Da Aferição Indireta da mão-de-obra contida em

Nota Fiscal, Fatura ou Recibo de Prestação de Serviços

Art. 63. É fixado em 40% (quarenta por cento) o percentual mínimo correspondente à mão-de-obra a incidir sobre o valor dos serviços da respectiva nota fiscal, fatura ou recibo.

Art. 64. A empresa prestadora de serviços que esteja contratualmente obrigada a fornecer material ou dispor de equipamento mecânico, próprio ou de terceiros, para a execução dos serviços, cujos valores estejam estabelecidos contratualmente, deverá discriminar na respectiva nota fiscal, fatura ou recibo o valor do serviço e o do material ou do equipamento, sendo que o valor da mão-de-obra responderá, no mínimo, a 40% (quarenta por cento) do valor do serviço, devendo a empresa, quando da fiscalização, comprovar a regularidade e a exatidão dos valores discriminados.

Parágrafo único. Nos serviços de limpeza com utilização de equipamentos próprios ou de terceiros, desde que discriminadas as parcelas na respectiva nota fiscal, fatura ou recibo, o valor da mão-de-obra não poderá ser inferior ao percentual de 26 % (vinte e seis por cento) quando se referir à limpeza hospitalar e ao de 32% (trinta e dois por cento) nas demais, aplicado sobre o valor bruto, sem a exclusão das importâncias referentes a material.

Art. 65. Na operação de transporte de cargas e passageiros, cujos veículos e respectivas despesas de combustível e manutenção corram por conta da contratada, o valor da mão-de-obra não será inferior a 20% (vinte por cento) do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços.

Art. 66. O valor do material fornecido ao contratante ou do equipamento mecânico de terceiros utilizados no serviço, discriminado na nota fiscal, fatura ou recibo, não poderá ser superior ao valor de aquisição ou de locação, respectivamente.

Art. 67. Quando o valor do material fornecido para a execução do serviço não estiver estabelecido em contrato e não houver discriminação dos valores na nota fiscal, fatura ou recibo, o valor do serviço corresponderá, no mínimo, a 50% (cinquenta por cento) do valor bruto, representando a mão-de-obra, por conseguinte, percentual nunca inferior a 20% (vinte por cento) deste valor bruto.

Art. 68. A contribuição do segurado empregado será apurada aplicando-se a alíquota mínima, sem limite, quando a mão-de-obra for apurada na forma desta Seção.

Seção IV

Da Aferição Indireta na Comercialização da Produção Rural

Art. 69. Na falta ou na insuficiência de comprovantes das operações realizadas pelo produtor pessoa física ou jurídica, o valor da comercialização da produção rural, para efeito da contribuição, será tomado, entre outros, pelo valor:

I - que serviu de base para o cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) no ano base;

II - da comercialização da produção consignada na declaração de rendimentos para fins de Imposto de Renda (IR);

III - total da produção vendida, informada na declaração para o Cadastro de Imóvel Rural apresentada no INCRA.

§ 1º No caso de divergência de valores entre os elementos previstos nos incisos I a III do caput, prevalecerá o valor mais elevado.

§ 2º Não sendo possível identificar o mês ou os meses de comercialização, o valor apurado será rateado entre todos os meses do ano.

Art. 70. Em relação ao produtor rural pessoa física, na impossibilidade de se apurar o valor da produção vendida, por qualquer documento ou pelos elementos já mencionados, esse valor será calculado multiplicando-se o número de módulos rurais explorados, constante do Certificado de Cadastro do INCRA, por 6 (seis) vezes o limite máximo do salário-de-contribuição constante da tabela do INSS, relativo ao último mês do ano base, e sobre o montante assim apurado serão exigidas as contribuições correspondentes.

Parágrafo único. O valor apurado na forma do caput será rateado para todos os meses do ano.

CAPÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA PERICIAL

Art. 71. O AFPS poderá ser designado para atuar como Assistente Técnico do Perito Oficial em assunto afeto à auditoria fiscal e no interesse do INSS.

Art. 72. O Serviço ou a Seção de Fiscalização deverá observar a compatibilidade entre o objeto da perícia e o conhecimento técnico-científico do AFPS designado, bem como as demais disposições do Código de Processo Civil.

Art. 73. O AFPS designado como assistente técnico deverá colaborar com a Procuradoria do INSS na formulação dos quesitos e, em especial, na formulação dos quesitos suplementares, que poderão ocorrer ao longo da realização da perícia, bem como prestar informações àquela Procuradoria sobre as conclusões do laudo do perito oficial e sobre seu próprio parecer, quando for o caso.

Art. 74. O AFPS designado como Assistente Técnico deverá comparecer à audiência para a qual for intimado, a fim de prestar esclarecimento sobre os quesitos elaborados pela parte requerente.

CAPÍTULO IV

DA AUDITORIA NA REDE ARRECADADORA

Seção I

Da Finalidade

Art. 75. A auditoria fiscal na rede arrecadadora contratada tem como finalidade o cruzamento de informações constantes no banco de dados do INSS com relatórios e registros contábeis produzidos pelo agente arrecadador, visando garantir a integridade no repasse das informações fisco-financeiras.